



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001769-61.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante RONALDO SERON, é apelada JÉSSICA RIBEIRO CONSTANTINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0001769-61.2024.8.26.0306**

**Apelante: Ronaldo Seron**

**Apelada: Jéssica Ribeiro Constantitno**

**Ação: Cumprimento de sentença**

**Origem: 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Alyne Sousa da Silva**

**Voto nº 14.668**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Pretensa revogação dos benefícios da justiça gratuita e execução dos honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Existência de elementos que demonstram a alteração da situação financeira da executada. Benefício revogado. Exegese do art. 98, § 3º do CPC. Execução dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Cabimento. Precedentes desta Corte. Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios de sucumbência por força da rejeição da impugnação ofertada pela recorrida. Aplicação da Súmula 519 do C.STJ. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra *decisum* de fls. 44/45, não integrada pela decisão de fls. 56/57, cujo relatório se adota, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela apelada.

Busca-se reforma da decisão porque: a) a condenação dos honorários sucumbenciais apenas estava suspensa em razão da justiça gratuita; b) uma vez demonstrada capacidade econômica da parte

executada, de rigor a revogação do benefício; c) a exigibilidade fica suspensa até que o beneficiário deixe de ser hipossuficiente ou se passem cinco anos; d) recorrente comprovou que a recorrida deixou de ser hipossuficiente; e) às fls. 38 consta documento de compra e venda de bem móvel pelo valor de R\$.290.000,00; f) logo, passou a ter condições de pagar seus honorários advocatícios de R\$.834,67 mais as custas processuais; g) legítima defesa do crédito que lhe pertence, reconhecido em sentença; h) pede seja rejeitada impugnação ofertada e, por consequência, afastamento dos honorários advocatícios que lhe foram imputados (fls. 60/64).

Tempestiva e preparada (fls. 65/66), vieram aos autos contrarrazões (fls. 70/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, a recorrida opôs embargos de terceiro para levantamento do bloqueio de transferência que recaiu sobre a motocicleta HONDA/Biz 125 ES, placa EHO-2619, nos autos da ação monitória nº 0002046-48.2022.8.26.0306.

O pedido foi julgado procedente. Todavia, ante o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado (ora,

apelante), fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Entrementes, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficaram sob condição suspensiva (fls.05/09).

Após trânsito em julgado da sentença, ao argumento de que a situação financeira da agravada teria se modificado, o apelante instaurou incidente para o fim de revogar a justiça gratuita e, assim, executar o valor que lhe cabe relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do embargos de terceiro nº 1001907-11.2024.8.26.0306.

Regularmente intimada para pagamento do valor de R\$.834,67 (válido em outubro de 2.024), a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz que o exequente objetiva verba sobre a qual repousa condição suspensiva de exigibilidade porque é beneficiária da justiça gratuita. Insiste que não foi demonstrada alteração no quadro factual que motivou a revogação da benesse (fls. 28/32).

Após manifestação do exequente (fls.42/43), sobreveio decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o credor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da executada, fixada por equidade, em R\$.1.000,00, nos termos do art. 85, 8º do CPC (fls.44/45).

Opostos embargos de declaração (fls. 48/50), estes foram rejeitados (fls. 56/57).

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Dispõe o art. 98, § 3º do CPC que:

*"(...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Como se observa, a exigibilidade de verbas de sucumbência frente a beneficiário de gratuidade da justiça é medida plenamente cabível, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da condenação. Neste caso, incumbe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que amparou a benesse concedida.

Justamente o caso dos autos, pois o apelante se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

De fato, restou incontroverso nos autos que houve alteração da situação financeira da recorrida, de tal sorte que a insuficiência de recursos que justificou a anterior concessão de gratuidade deixou de existir.

Conforme documentos acostados nos autos, o exequente logrou demonstrar existência de veículo, tipo semi-reboque, marca SR/Vanzela VTAV 3E, ano 2.024 vinculado ao CPF 341.177.588-29, que pertence à executada (fls. 10).

De seu lado, a devedora colacionou aos autos documento que atesta alienação deste veículo à Thiago Felipe Leite Padilha Barros em 15.03.2024, gravado com valor de venda em **R\$.290.000,00** ( fls. 38).

Indubitável, portanto, a propriedade deste veículo pela apelada, que o alienou, recebendo referida quantia em seu favor. E, à míngua de explicação sobre o destino concedido a este valor, conclui-se que a verba ainda esteja a seu dispor.

Vale lembrar que os benefícios da justiça gratuita são restritos àqueles que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e que demonstrada alteração fática da condição financeira da recorrida, demonstrando a possibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, de rigor a revogação da benesse anteriormente concedida, nos termos do referido art. 98, §º 3 do CPC.

No caso em testilha mister é o afastamento da condição suspensiva de exigibilidade, tornando-se exigíveis as obrigações decorrentes de sua sucumbência, afastando-se rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DO EXECUTADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REJEIÇÃO – REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE OPERA EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC) – ENTENDIMENTO EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO A revogação da gratuidade torna exigíveis as verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, pois produz efeitos retroativos (ex tunc), RECURSO NÃO PROVIDO ( Agravo de Instrumento 2204112-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.).

Agravo de Instrumento. Decisão que acolheu o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Executado. Prazo de cinco anos para pleitear a revogação do benefício contados a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os encargos

**sucumbenciais. CPC, art. 98, §3º.** Revogação pleiteada tempestivamente. Coisa julgada. Não ocorrência. **A decisão que concede o benefício da justiça gratuita não forma coisa julgada material em relação ao mérito para revogação do benefício, transferindo ao impugnante o ônus de comprovar a alteração no contexto fático e ausência dos requisitos legais para a manutenção do benefício. Ônus comprovado.** Múltiplos bens patrimoniais dos devedores indicados na decisão agravada. Razões recursais apresentadas de maneira coletiva e defendendo a manutenção do benefício para todos os devedores. Revogação conjunta. Comparação entre a dívida executada e o patrimônio dos executados. Efeito devolutivo. Questão externa as razões de decidir. Matéria a ser analisada após penhora/avaliação de bens patrimoniais. Provimento negado. (Agravado de Instrumento 2177340-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (g.n.).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCUMBÊNCIA COBRADA - EXECUTADA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA COMPROVADA - BENEFÍCIO REVOGADO** - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2290429-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024) (g.n.).

De outra banda, descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto porque no cumprimento de sentença, somente se acolhida a impugnação, são devidos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Fato que não acontece na rejeição da impugnação, que é em face da Súmula 519, do STJ, que possui a seguinte previsão:

*“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.*

Ora, a impugnação rejeitada constitui mero incidente processual porque o cumprimento de sentença vai ter prosseguimento. Daí a não incidência de verba honorária de sucumbência.

Veja-se, a propósito:

Cumprimento de sentença. **Impugnação dos devedores rejeitada. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Entendimento firmado sob o regime dos Recursos Repetitivos e agora sintetizado na Súmula STJ nº 519.** Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2073936-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2025; Data de Registro: 23/03/2025) (g.n.).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Carta Precatória – Prova técnica – Ônus pelo adiantamento da verba honorária pericial – Encargo a ser arcado pela Municipalidade, sucumbente nos autos do processo originário – Obrigação solidária – Prerrogativa do credor de executar o débito em face de ambos os devedores ou de apenas um deles – Inteligência do art. 87 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Civil — **Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 519 do A. STJ, que continua vigente mesmo sob a égide do CPC/2015 – Entendimento reafirmado pelo A. STJ em recentes julgamentos** – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte ( Agravo de Instrumento 2192460-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.).

Logo, reforma-se o *decisum* vergastado para:

I- rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela recorrida;

II- revogar a justiça gratuita anteriormente concedida, tornando exigíveis os ônus da sucumbência;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III- afastar condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios; e

IV- determinar que a execução tenha regular prosseguimento.

*Ex positis*, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora